



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001478-18.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada/apelante SONIA BELMONT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso principal, prejudicado o recurso adesivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.871

Apelação cível: 1001478-18.2024.8.26.0541 – 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul

Apelantes/Apelados: Master Prev Clube de Benefícios e Sonia Belmont

APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – Filiação impugnada. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Requerimento de gratuidade judiciária, pela associação ré, indeferido. Ré que, mesmo intimada, sob pena de deserção, deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal (arts. 99, §7º e 101, §2º, CPC). Deserção caracterizada. Recurso principal não conhecido. Apelação adesiva da autora prejudicada.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face da r. sentença de fls. 84/88, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como condenar a ré a restituir à autora, em dobro, os valores descontados indevidamente, a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora e correção monetária a contar do evento danoso (desconto indevido). Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora que fixo em R\$ 5.000,00, acrescidos de juros de mora a partir do ato ilícito (primeiro desconto indevido), e corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença. Condeno a ré também ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. (Súmula 326 do STJ)".*

Em síntese, sustenta a ré às fls. 91/99 que houve apenas mero aborrecimento, requerendo a reforma da r. sentença para que seja afastada a indenização por dano moral ou, ao menos, reduzido o montante arbitrado.

Em sua apelação adesiva, às fls. 131/141, aduz a autora que a indenização por dano moral fora arbitrada em valor insuficiente, devendo ser majorada para R\$ 10.000,00.

Contrarrazões às fls. 142/149 e 153/160, manifestando-se as partes pelo desprovimento da apelação da parte adversa.

Pelo despacho de fls. 166/167, foi indeferida a gratuidade pleiteada pela associação requerida, determinando-se o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

A requerida, todavia, permaneceu inerte (fl. 169).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso principal não deve ser conhecido.

Segundo se extrai dos autos, indeferido o requerimento de gratuidade judiciária, a ré foi instada a comprovar o recolhimento do preparo recursal, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º do Código de Processo Civil, transcorrendo o prazo de cinco dias, contudo, sem manifestação.

Assim, deixando a associação requerida de comprovar o recolhimento do preparo recursal, deve o recurso principal ser julgado deserto, conforme expressa advertência contida no despacho de fls. 166/167.

Em consequência, estando subordinada ao recurso independente, a apelação adesiva resta prejudicada (art. 997, §2º, III, CPC).

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso principal e ***dou por prejudicado*** o recurso adesivo.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários para 15% do valor da condenação, uma vez que, embora não conhecido, a interposição da apelação pela ré gerou a apresentação de contrarrazões e acompanhamento processual em segundo grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA